Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2451/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6653/2018
PROTOCOLO	: 1908565
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL
JURISDICIONADOS	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTA.

A ausência de remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o não atendimento à intimação do Tribunal para remessa do referido documento constituem infração, que ensejam aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar **multa** de **60 (sessenta) UFERMS,** dividida da seguinte forma: **50 UFERMS ao Sr. Sergio Diozebio Barbosa,** presidente à época do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, exercício de 2015, e não atendimento à intimação do Tribunal, e **10 UFERMS ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira,** atual presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste, em razão do não atendimento à intimação do Tribunal para remessa do referido documento, bem como conceder **prazo** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se os autos que versam sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul, em razão da falta de encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, referente ao exercício de **2015**.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ªICE – 25721/2018**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu a adoção de medidas cabíveis pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 3ª PRC – 11857/2019**, opinou pela aplicação de **MULTA**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao exercício de **2015**, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, I, art. 31, sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ªICE – 25721/2018**, consoante revela o exame dos autos, confirma que não foram enviados os arquivos eletrônicos, via sistema, do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária Contudo, após regularmente Intimados INT 17373/2018 (fl. 4) e 17832/2018 (fl. 5), os gestores se manifestaram, informando que o envio do RREO, exercício 2015, foi prejudicado considerando a incompatibilidade de leiautes do Sistema LRF Transparência com os sistemas contábeis dos Consórcios Públicos e solicitaram que fossem aceitos os documentos encaminhados através da resposta de intimação. Ocorre que foram encaminhados documentos do RREO do exercício distinto, referente a 2016, permanecendo assim a irregularidade (fl. 29).

Cabe destacar que, nos casos como o dos presentes autos, a ausência de remessa do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária a esta Corte de Contas constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante inciso I do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, cuja penalidade é prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondendo à multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor que tenha dado causa, e o pagamento da multa sua responsabilidade pessoal.

Saliento que o mencionado art. 5º da já mencionada Lei Federal nº 10.028/2000, não apresenta nenhuma dosimetria que possa conceder ao julgador uma possibilidade de adequação da infração em proporcionalidade ao ato infracional, mas é taxativa ao fixar em seu § 1º um percentual fixo de 30% (trinta por cento), o que, a todo evidente que em alguns casos poderá representar um acentuado valor.

Contudo, não se pode ignorar que o princípio da proporcionalidade, constitucionalmente previsto, deve ser utilizado no momento em que o julgador se depara com o fato concreto e nesse sentido comparo a lição de Luis Flávio Gomes[1], a saber:

> O princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, inc. XLVI), nos seus três níveis: no momento da cominação, da aplicação ou da execução, faz parte do princípio da proporcionalidade e é, aliás, expressão dele.
>
> Está proibida, dessa forma, a pena exemplar. O fundamento constitucional desse princípio está no art. 5º, inc. LIV, da CF, que cuida do devido processo legal bem como da proporcionalidade.

O aspecto substantivo do devido processo legal coincide justamente com o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, existe uma vinculação do juiz do feito com o mencionado princípio da proporcionalidade, devendo, em nosso entendimento, balizar-se nas penalidades propostas na Lei Complementar nº 160/2012, que permitem uma gradação a partir do momento em que propõe, por exemplo, multas com limites máximos, como se observa no art. 45, e não uma fixação estanque como proposto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000.

Dessa forma, percebe-se que não houve o encaminhamento dos documentos listados na Resolução TCE/MS nº 54/2016, item 3.1.2, letra “A”, de remessa obrigatória, motivo pelo qual é procedente a presente apuração de responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolho o a sugestão da Equipe Técnica, com o seguinte posicionamento:

I – pela aplicação de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS**, dividida da seguinte forma:

- **50 UFERMS ao Sr. SERGIO DIOZEBIO BARBOSA,** presidente à época do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, exercício de 2015, e não atendimento à intimação do Tribunal, conforme dispõe o art. 42, inciso II c/c o art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, por infringência da Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.2, letra “A”;

[1] GOMES, Luis Flávio. Os Princípios Constitucionais Reitores do Direito Penal e da Política Criminal. Material de leitura da disciplina Princípios Constitucionais Penais e Teoria Constitucionalista do Delito, do Curso de PósGraduação em Ciências Criminais – LFG/UVB/UNAMA, 2005. p. 05.

- **10 UFERMS ao Sr. VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA,** atual presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste, em razão do não atendimento à intimação do Tribunal para remessa do referido documento, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IV, 44, I, c/c o art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art(s). 170, I, 170, § 1º, I, "a" e 172, I, "b, todos do RITC/MS.

II – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o responsáveis nominados no item "I" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa aos jurisdicionados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ SSS
SETAC/BFJV/DSSM